



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 11 de abril de 2018
(quarta-feira)
às 09h

RESULTADO
Reunião Conjunta

Comissões		Nº Reunião
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo	11
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte	10

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Acréscimo do Relatório apresentado ao PLS 410/2017. (11-04-2018 15:24)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Audiência pública conjunta da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR, com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE, para debater a isenção às Rádios Comunitárias de pagamento de taxas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RDR 12/2018](#), Senadora Fátima Bezerra e outros
- [RCE 18/2018](#), Senadora Fátima Bezerra

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 410/2017](#), Senador Hélio José

Participantes:

Inalda Celina Madio

- Coordenadora-Geral de Radiodifusão Comunitária.
(representante de: *Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*.)
[Apresentação](#)

Geremias dos Santos

- Coordenador-Executivo da Abraço Brasil

Domingos Sávio Dresch da Silveira

- Subprocurador-Geral da República - Procuradoria Geral da República

Resultado: Realizada. Na oportunidade a Senadora Fátima Bezerra apresenta o relatório pela Aprovação do PLS 410/2017.

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado n° 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei n° 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:



SF/18126.66121-97

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificção, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas



interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”. É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios “da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, “composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores”. Fica



vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do



pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra “para fins de estudo, crítica ou polêmica” (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, “sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova” (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, “para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino”, também sem intuito de lucro (inciso VI).

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.



A proposição visa alterar a redação do *caput*, além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos “a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza” no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra “músicas”, a expressão “obras musicais e literomusicais”.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 46.

IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)

‘Art. 90.



§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

